

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 09/2024

REGRAMENTO LEGAL: Decreto Federal n. 8241/2014

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Despacho Aduaneiro, conforme as especificações técnicas e detalhamentos contidos no Termo de Referência (Anexo I) visando atender a demanda operacional de importação/exportação de bens e mercadorias no âmbito dos projetos da instituição apoiada (UFLA) e gerenciados pela FUNDECC

RECORRENTE: AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pela licitante AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, em face da decisão da Comissão de Seleção que cumpriu determinação do Edital e negou a participação da Recorrente no certame, em face de sua inadimplência junto à FUNDECC, conforme previsão no Edital de Seleção Pública, n. 09/2024, em seu item 2.2., que assim dispõe:

“2.2 - Estará vedada de participar a empresa que:

a) estiver inadimplente com a FUNDECC;” (grifei)

A Comissão, designada pela Portaria nº 14 de 04 de julho de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 30 do Decreto 8.241/2014, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, não havendo quaisquer outras alegações de Contrarrazões de concorrentes, de forma a que está apta a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

As fases do processo encontram-se disponíveis para consulta no Portal eletrônico da FUNDECC no seguinte endereço: <https://fundecc.org.br/selecao-publica-no-09-2024/>

- **DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade recursal, **verifica-se que não foram preenchidos**, por parte da Recorrente, os pressupostos válidos do apelo, eis que a decisão da Comissão de **Seleção não se trata de desclassificação de proposta**, conforme consta da peça do Recurso.

Na realidade, os documentos encaminhados pela Recorrente pelo link da plataforma eletrônica de julgamento, sequer foram conhecidos pela Comissão de Seleção, ante a vedação editalícia prevista no item 2.2, alínea “a”.

Tal fato está registrado com muita clareza na Ata de Abertura do Certame, decorrente da sessão de abertura do dia 08.11.2024. Vejamos:

*“A empresa AirPhoenix Serviços Internacionais Ltda enviou o e-mail com a proposta de preços, **porém a presidente informou que o e-mail e seus anexos também foram desconsiderados, pois a empresa se encontra inadimplente com a Fundação e conforme item 2.2 do edital é vedada a participação da empresa se estiver inadimplente com a Fundação.**”*

*Após o comunicado da presidente, os representantes da empresa AirPhoenix questionaram do que se tratava a inadimplência e questionaram a participação no processo, Dr. Hélio os informou que **estão impedidos de participar, pois não foi enviada a prestação de contas do processo atual o que os tornam inadimplentes pela Fundação.**”*

Na referida sessão de abertura a colaboradora da Fundação, Vera Lúcia Matias, responsável pelos processos de importação demonstrou na sessão que havia encaminhado várias solicitações à empresa AirPhoenix, cobrando a prestação de contas de importação que se encontram registradas por e-mails, e que inclusive é objeto de processo judicial ajuizado pela FUNDECC em face da Recorrente. Sendo que até a data da sessão ainda se encontrava no *status* de inadimplência pela Recorrente.

Ressalta-se, não houve a alegada decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, como está descrito nas razões do recurso, pois, a proposta da recorrente sequer foi conhecida pela Comissão de Seleção.

Na realidade, a Recorrente deixou de impugnar previamente o item do Edital, que foi publicado e regula todos os trâmites da seleção. Ao participar da seleção a Recorrente sabia que já se encontrava impedida de participar daquela seleção, tendo em vista as pendências e sua inadimplência junta à FUNDECC.

Nos termos do § 1º artigo 30 do Decreto Federal n. 8.241/2014, caberá Recurso exclusivamente quanto decisões de desclassificação de proposta ou de inabilitação documental. Vejamos:

“Art. 30. Haverá fase recursal única, após o julgamento das propostas.”

*§ 1º Os participantes que desejarem recorrer **em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação** manifestarão imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”*

Não consta da Ata de Abertura da sessão do dia 08.11.2024, qualquer decisão da Comissão de Seleção que tenha **desclassificado a proposta** da Recorrente ou que a tenha **inabilitado por ausência de documentação** que trata o item 5 do Edital 09/2024.

Não há previsão no artigo 30 do Decreto 8.241/2014, de recurso contra disposições normativas do Edital, na realidade, o pano de fundo da irresignação da Recorrente é contra a vedação da sua participação, ante a previsão do item 2.2, alínea “a” do Edital, que não pode ser combatido ou revisto por meio de Recurso Administrativo, após a realização da seleção.

- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública em referência, realizada em 8/11/2024, a Recorrente sequer intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação. Entretanto, apesar da apresentação do recurso administrativo se apresentar tempestiva, **existe óbice ao seu conhecimento e admissibilidade**, pelo fato de não haver decisão de desclassificação de sua proposta ou julgamento de inabilitação de seus documentos exigidos no item 5 do Edital.

Portanto, a Recorrente carece de interesse processual, utilizado a via inadequada do Recurso Administrativo para contestar o regulamento do Edital 09/2024 – item 2.2, alínea “a”.

Ressalta-se que a Fundecc, apesar de se tratar de entidade de direito privado, está vinculada aos princípios descritos no § 2º art. 1º. do Decreto 8.241/2014, ou seja, princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da **vinculação ao instrumento convocatório.**, e não pode utilizar-se somente de um (ampla competitividade) em detrimento aos demais.

Por todas essas razões, não resta dúvida que os agentes de contratação deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio em todos os princípios elencados no item anterior.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas a Comissão de Seleção foi zelosa e se utilizou de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi

obedecido, assim como os demais princípios norteadores previstos no Decreto 8.241/2014.

- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, como se tivesse sido desclassificada na seleção pública, não se mostraram verídicas para conduzir a uma reforma da decisão combatida. Na realidade não houve decisão da Comissão de desclassificação da empresa.

- DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NÃO CONHECEMOS do RECURSO** apresentado pela empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, **uma vez que não há decisão de desclassificação de sua proposta**, que sequer foi conhecida, uma vez que a participação da empresa estava vedada no momento da sessão. A recorrente sequer participou da seleção como proponente de proposta.

Assim, mantemos íntegra a decisão anteriormente proferida, confirmando a classificação da empresa RHANA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.508.637/0001-75, para este certame

Mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade competente para deliberação, nos termos do § 5º do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014.

Lavras-MG, 28 de novembro de 2024.

Christiane Figueiredo Alvarenga Fialho
Presidente da Comissão

Dayana Gabriela da Silva Corrêa
Secretária da Comissão

Rafaela Manoela Machado Andrade
Membro da Comissão